RECLAMAÇÃO 26.745 PARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECLTE.(S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) :JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL E

DO 2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DO

ESTADO DO PARÁ

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :SOANE CASTRO DE MOURA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Trata-se de reclamação ajuizada pela União em face de decisão do juízo da 4ª Vara Federal e do 2º Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 8171-56.2016.4.01.3900, que expediu ordem de busca e apreensão no Gabinete da Deputada Federal Simone Morgado, no imóvel funcional sob sua responsabilidade e na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, da qual era membro.

Alegou-se, em linhas gerais, que o juízo reclamado teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, I, "b", da Constituição Federal de 1988, na medida em que, sob o pretexto de investigar a conduta de Soane Castro de Moura, servidora comissionada daquela Casa Legislativa, acabou atingindo a esfera jurídica da congressista, ao arrepio das normas constitucionais de regência. Afirmou, ainda, que: "(...) o ato jurisdicional ora reclamado determinou a apreensão de documentos e bens relacionados à investigação, além de outros que se mostrassem pertinentes como elementos de prova, incluída a apreensão de computadores, celulares, smartphones, etc., permitindo, ainda, ao órgão policial acesso ao conteúdo de todos os objetos apreendidos". Prosseguiu, ressaltando que "a ordem judicial (...) determinou a apreensão de objetos no âmbito da Casa Legislativa e na residência oficial, independentemente de quem fosse o seu proprietário ou usuário, de sorte que o pronunciamento judicial permitiu ao órgão policial adentrar no âmbito funcional da Câmara dos Deputados e apreender bens de parlamentares". Salientou, por fim, que "ao cumprir a

ordem de busca e apreensão no imóvel funcional, restou apreendido o computador pessoal da Parlamentar".

Deferi a medida liminar solicitada, para determinar a "IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO nº 8171- 56.2016.4.01.3900, em trâmite na 4ª Vara Federal e 2º JEF Criminal da Seção Judiciária do Pará, COM O ENVIO IMEDIATO DOS AUTOS E DE TODO O MATERIAL APREENDIDO À ESTA CORTE".

Na sequência, o Diretor-Geral da Polícia Federal prestou informações, nas quais discriminou os ambientes em que houve o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, juntando os documentos comprobatórios.

O juízo reclamado, ao encaminhar o processo nº 8171-56.2016.4.01.3900 a esta Corte, também prestou informações às folhas 173-175 da Pet 6973.

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se pela improcedência da reclamação, com a revogação da medida liminar deferida, ou, caso contrário, o recebimento de sua manifestação como agravo interno.

É o relato do essencial.

A presente reclamação merece acolhimento integral, pois conforme afirmei quando do deferimento da medida liminar:

A Constituição Federal em seu artigo 2º consagra a independência e harmonia entre os Poderes de Estado, como importante Princípio Sensível (CF, art. 34, IV) e imutável Cláusula Pétrea (CF, art. 60, III) na organização federalista brasileira.

A separação das funções estatais visa evitar o arbítrio e o desrespeito aos Direitos Fundamentais do Homem e garantir o bom funcionamento das Instituições, prevendo o texto constitucional a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais para que bem possam exercê-las, bem como

criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia da perpetuidade do Estado Democrático de Direito, pois como bem apontado por MONTESQUIEU, a independência entre os poderes é essencial para o necessário equilíbrio harmônico entre eles, sendo necessário "combinar os poderes, regrá-los, temperá-los, fazê-los agir; dar a um poder, por assim dizer, um lastro, para pô-lo em condições de resistir a um outro. É uma obra-prima de legislação, que raramente o acaso produz, e raramente se deixa a prudência produzir" (*O espírito das Leis.* 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 25-26).

Dessa forma, ao afirmar que os Poderes da União são independentes e harmônicos, o texto constitucional consagrou, respectivamente, as teorias da separação dos poderes (independência) e dos freios e contrapesos (harmonia).

Os poderes de Estado, em especial no presente caso concreto os poderes Legislativo e Judiciário, devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional, evitando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Essa é a razão da Constituição Federal consagrar um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado, sem que ocorram abusos ou desvios ilegais, como ocorrido na presente hipótese.

A independência dos Poderes consagra a possibilidade do Judiciário determinar medidas coercitivas em relação aos membros do Legislativo, inclusive busca e apreensão em gabinetes e residências parlamentares, porém dentro de mecanismos de freios e contrapesos existentes no texto constitucional, em especial o absoluto respeito as prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva jurisdicional prevista pelo inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal em consonância com o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º XXXVII e LIII (MS 23.452 – Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC nº 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO), que, não somente

veda os tribunais e juízos de exceção, mas também exige rigoroso respeito à divisão de competências dentro da própria organização do Judiciário, de maneira a se efetivar a imparcialidade, como também apontado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão:

"O mandamento 'ninguém será privado de seu juiz natural', bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade objetividade dos tribunais ...

(...)

Se originalmente a determinação 'ninguém será privado de seu juiz natural' era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de 'justiça de exceção' (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária" (Decisão - Urteil - do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 - 1 BvR 479/55 - Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer -Stiffung - Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Constata-se que, de fato, foram efetivadas medidas de busca e apreensão no Gabinete, na Comissão e no imóvel residencial da parlamentar. Apesar de frustrada a diligência na Câmara dos Deputados, uma vez que nada lá foi apreendido – conforme a informação prestada pela autoridade policial –, a medida se revelou exitosa na casa da congressista, tendo sido recolhidos, nesse último endereço, confirmado

como apartamento funcional pelo Legislativo, documentos e equipamentos eletrônicos, conforme se depreende da leitura do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão constante dos autos.

Na presente hipótese, não há dúvidas, portanto, da incompetência do juízo de 1ª instância para a determinação das buscas e apreensões, e, consequentemente, da ilicitude das provas obtidas, porque produzidas com desrespeito às prerrogativas parlamentares, à cláusula de reserva de jurisdição e ao princípio do juiz natural, pois, conforme anotei na decisão cautelar:

Ao intérprete é obrigatório analisar a interdependência e complementaridade das normas constitucionais sobre preceitos republicanos fundamentais, entre eles, a independência e harmonia entre os Poderes, as prerrogativas parlamentares, a cláusula de reserva jurisdicional e o Princípio do Juiz Natural, que não deverão, como ensina GARCIA DE ENTERRIA, ser interpretados isoladamente, sob pena de desrespeito à vontade do legislador constituinte (*Reflexiones sobre la ley e los princípios generales del derecho.* Madri: Civitas, 1996, p. 30), sendo impositivo e primordial a análise semântica do texto, garantindo, na presente hipótese, à mesma autoridade judiciária – Supremo Tribunal Federal – , tanto a competência para processar e julgar parlamentares federais, quanto para a determinação de todas as medidas cautelares que os envolvam , direta ou indiretamente, na seara penal.

Acresça-se que medidas como a impugnada na presente ação tem o nítido efeito colateral – desejado ou não – de franquear a investigação, de maneira sub-reptícia, de pessoas que, em decorrência da função pública que desempenham na estrutura do nosso Estado Democrático de Direito, encontram-se sujeitas, com exclusão de quaisquer outras, à jurisdição penal do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 53, §1º, c/c o art. 102, I, "b", ambos da CF/1988.

Consequentemente, as provas obtidas a partir de diligências

determinadas por autoridade absolutamente incompetente são inadmissíveis no processo, uma vez que obtidas por meios ilícitos, como previsto no art. 5^{Ω} , LVI, da Constituição Federal, que consagra importante garantia em relação à ação persecutória do Estado, conforme pacífica e antiga jurisprudência desta Corte (RE 85.439, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, *RTJ* 84/609; RE 100.094-5, Rel. Min. RAFAEL MAYER, *RTJ* 110/798; HC 63.834-1, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJU de 5/6/1987, p. 11.112).

Ressalte-se, porém, que, apesar da Constituição, em seu art. 5° , LVI, consagrar *a inadmissibilidade da utilização das provas ilícitas*; o fato de o Supremo Tribunal Federal não admiti-las, não tem o condão de gerar a nulidade de todo o processo, pois, como ressaltado pelo Ministro MOREIRA ALVES, a previsão constitucional não afirma serem nulos os processos em que haja prova obtida por meios ilícitos (HC-69.912-0/RS, *DJU*, 25/10/94).

Dessa maneira, a prova ilícita originária contamina as demais provas dela decorrentes, de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada (RHC 137369/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 29/11/2016, HC 73.461-SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, j. 11/696; HC 73.510-0/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ, 12/12/97), sendo entendimento desta Corte que "qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária", para concluir que "a exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal" (HC 93.050/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe, 31/72008), mantendo-se, porém, válidos "os demais elementos do acervo probatório, que são autônomos" (HC 89.032/SP, Min. MENEZES DIREITO, DJe, 22/112007; HC 83.921/RJ, Primeira Turma, Rel.

Min. EROS GRAU, DJ, 27/8/2004).

Portanto, na presente hipótese, são ilícitas todas as provas obtidas a partir das diligências realizadas no gabinete, na comissão e no apartamento funcional da parlamentar federal, bem como todas aquelas delas derivadas, mesmo se reconduzidas aos autos de forma indireta, devendo, pois, serem desentranhadas do processo, não tendo, porém, o condão de anulá-lo, que deverá prosseguir com a permanência válida das demais provas lícitas e autônomas delas não decorrentes, ou ainda, que também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita, por

também decorreram de outras fontes, além da própria prova ilícita, por serem consideradas provas com fontes independentes (HC 84.417/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ, 17/8/2004, HC 82.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. CEZAR PESULO, decisão: 19/2/2008, RHC 74.807-4/MT, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ, 20/6/1997, HC 75.8926/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ, 17/4/1998).

Como decorrência da validade do processo, à todas essas demais provas se aplica a chamada *independent source doctrine* – oriunda da jurisprudência norte-americana (*Silverthorne Lumber Co. v. United States*, 251 U.S. 385, 1920; Murray v. United States, 487 U.S. 533, 1988) e acolhida amplamente por esta Corte –, que hoje se encontra positivada na cláusula de exceção do §1º do art. 157 do Código de Processo Penal, uma vez que elas não guardam qualquer relação de dependência e nem decorrem das provas ora reconhecidas como ilícitas.

Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, c/c o art. 161, parágrafo único, ambos do RISFT, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade da ordem de busca e apreensão expedida pelo Juízo da 4º Vara Federal e do 2º Juizado Especial Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 8171-56.2016.4.01.3900, por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, e, consequentemente, decretar a ilicitude de todas as provas obtidas na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, no gabinete e no apartamento funcional da deputada

federal Simone Morgado, situada no endereço SQS 111, Bloco G, apt. 204, Brasília/DF, bem como de todas as que delas derivarem, com a imediata exclusão dos autos do processo n° 8171- 56.2016.4.01.3900, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, porém, permanece válido e poderá prosseguir normalmente.

Devolvam-se, imediatamente, os autos ao juízo de origem, para prosseguimento do processo. Preclusas as vias impugnativas, restituam-se os documentos e materiais eletrônicos apreendidos na operação.

Fica prejudicado o agravo interposto pelo Ministério Público. Publique-se. Intimem-se Brasília, 30 de junho de 2017.

Ministro **Alexandre de Moraes**Relator
Documento assinado digitalmente